



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/2017

O presente projeto de lei, de autoria do egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, visa dispor sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

A propositura, conforme a justificativa, "dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado. A propositura visa a cumprir o disposto no art. 37, inciso X, ab initio, da Constituição Federal, que determina que 'a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso', bem como o disposto no art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou o dia 1º de março de cada ano como data base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

O índice de 4,76% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) é resultado da variação acumulada do IPCA - índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, de março de 2016 a fevereiro de 2017.

Vale dizer que não se trata de aumento real dos salários, constituindo-se tal parcela apenas de atualização monetária, correspondente somente à recomposição do poder de compra corroído pela inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressalte-se que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor, será de R\$ 8.175.000,00 (oito milhões, cento e setenta e cinco mil reais) que, somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício atual.

Para os exercícios de 2018 e 2019 a previsão do impacto financeiro é de R\$ 9.660.000,00 (nove milhões, seiscentos e sessenta mil reais) por ano, que, somado às despesas de pessoal já existentes e projetadas, corresponderá a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando, assim, dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Destaque-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - RPPS, suplementadas se necessário."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, estando atendidas as disposições normativas relativas a finanças públicas, em especial o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Jair Tatto (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Aurélio Nomura (PSDB)

Isac Felix (PR)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/07/2017, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.